

TC 004.980/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Juscelino (MA)

Responsável: Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito na gestão 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura de Presidente Juscelino (MA) na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações de continuidade de assistência social no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2009, conforme plano de ação à peça 1, p. 18-20.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 9), após o saneamento dos autos com o atendimento da diligência promovida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (peças 5 a 7), destacou que o FNAS repassara ao município de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009 para o Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), a quantia total de R\$ 262.654,40; que a prestação de contas apresentada fora parcialmente aprovada, no valor de R\$ 192.304,40, tendo sido impugnado o valor de R\$ 70.350,00 em razão da não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente, instituído pela Lei 11.692/2008 e regulamentado pela Portaria 171/MDS/2009, destinado ao atendimento socioassistencial de jovens de quinze a dezessete anos, cada coletivo objeto de repasse de parcela mensal no valor de R\$ 1.256,25, no período de janeiro a julho de 2009.

3. Os repasses diretos do FNAS ao município de Presidente Juscelino (MA) para aplicação no Projovem, na quantia total de R\$ 70.350,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da relação de pagamentos à peça 1, p. 34. Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários nestes autos.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2009OB800745	10.050,00	20/2/2009
2009OB804252	10.050,00	25/3/2009
2009OB804558	10.050,00	14/4/2009
2009OB804853	10.050,00	12/5/2009
2009OB805414	10.050,00	18/6/2009
2009OB805826	10.050,00	27/7/2009
2009OB806453	10.050,00	11/9/2009

3. Pelo acima exposto a instrução anterior (peça 9) propôs a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Dacio Rocha Pereira mediante o Edital 75/2016, datado de 19/7/2016 (peça 15), publicado no DOU de 23/8/2016 (peças 16 e 17).

5. O Sr. Dacio Rocha Pereira, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA), no exercício de 2009.

6. Destaca-se que antes da citação por edital foi encaminhado o Ofício TCU/SECEX-MA 1155/2016, datado de 3/5/2016 (peça 11), para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peças 8 e 13), que retornou dos Correios com a informação “não procurado” (peça 12). Conforme demonstrado no despacho à peça 14, tal procedimento advém da Portaria 567, de 29/11/2011, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no território nacional e estabelece, em seus arts. 2º e 4º, que será efetivada entrega interna, ou seja, o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade dos Correios, quando as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar, ou não forem atendidas algumas condições nela estabelecidas. O referido despacho consignou ainda que não foram identificados novos endereços do responsável.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Dacio Rocha Pereira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, em razão da não execução de oito coletivos do Programa Projovem Adolescente; e que o responsável seja condenado em débito, na quantia original de R\$ 70.350,00, correspondente à impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino (MA), no exercício de 2009.

9. Deve ainda ser aplicada ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, visto que os fatos remontam ao exercício de 2009 e a citação foi ordenada em 3/5/2016, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) considerar revel o Sr. Dacio Rocha Pereira, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei

8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA) na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.050,00	20/2/2009
10.050,00	25/3/2009
10.050,00	14/4/2009
10.050,00	12/5/2009
10.050,00	18/6/2009
10.050,00	27/7/2009
10.050,00	11/9/2009

Valor atualizado até 9/11/2016: R\$ 114.078,71

c) aplicar ao Sr. Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34,, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Dacio Rocha Pereira em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 9/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 004.980/2015-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução das ações do Programa Projovem, parte do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE) a ser realizado pela prefeitura de Presidente Juscelino (MA) no exercício de 2009.	Dacio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, prefeito de Presidente Juscelino (MA).	2009-2012	Não executar as ações sociais do Projovem no exercício de 2009 quando deveria cumprir o plano de ação firmado com o MDS ou reprogramar os recursos não utilizados para o exercício seguinte.	A execução parcial do PSB/PSE/2009 resultou na aprovação parcial da contas com impugnação de despesas por ações não realizadas, com dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado as ações do Projovem conforme plano apresentado ao MDS ou reprogramado os recursos não utilizados para aplicação no exercício seguinte.